



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão

**VOTO Nº 3421/2013**

**AUTOS Nº 5005992-95.2012.4.04.7206**

**ORIGEM: VARA FEDERAL DE LAGES/SC**

**PROCURADOR OFICIANTE: NAZARENO JORGEALEM WOLFF**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSErvâNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar possível crime de contrabando (art. 334 do CP), em razão da apreensão de 1.900 maços de cigarros de origem estrangeira, desprovidos da documentação que comprovasse sua regular internação.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância.
3. Discordância do Juiz Federal.
4. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.
5. A posse de 1.900 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão.
6. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime de contrabando (art. 334 do CP).

O presente procedimento foi instaurado a partir de Comunicação de Prisão em Flagrante de ODELINO GODOI. Consta dos autos que, no dia 6/11/2012, a polícia realizou busca no estabelecimento comercial do indiciado, tendo encontrado diversos objetos de origem supostamente ilícita e procedência duvidosa, quais sejam, 199 pacotes de cigarros da marca Classic.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do investigado, aplicando-se ao caso o princípio da insignificância (fls. 42-v/43-v).

O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por entender que “*a quantidade de cigarros apreendida, 1.900 maços (evento 1, AUTO3), é suficiente para provocar lesão ao bem jurídico tutelado,...*” e que “*Desse modo, a preservação da saúde pública tem primazia ao caráter pecuniário dos tributos, não sendo insignificante a conduta, em tese*” (fls. 56-v/58).

Os autos vieram a esta 2<sup>a</sup> Câmara para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que esta Egrégia Câmara tem entendido que a aplicação do princípio da insignificância deve restringir-se aos casos excepcionais, em que, evidentemente, os bens sejam de pequeno valor econômico e o delito tenha por resultado consequências de pouca importância dentro do contexto social.

Sua aplicação às condutas penalmente puníveis deve pautar-se por redobrada prudência, cabendo, apenas, ao que é verdadeiramente insignificante para os interesses do Estado, face ao bem jurídico tutelado, a fim de se evitar que o subjetivo conceito de insignificância seja levado a um temerário poder discricionário do aplicador do direito, o que não se coaduna com o sistema jurídico-penal, tratado de forma objetiva, impessoal.

A natureza do produto – cigarro – impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional.

Além disso, há que se ponderar o caráter comercial da conduta do investigado. No caso dos autos, não há como ser considerada irrelevante a

conduta de quem possui 1.900 maços de cigarros importados clandestinamente, certamente, para ilegal comercialização.

Está-se, em verdade, diante de figura assemelhada a do **contrabando** (art. 334, § 1º, “c”, do CP)<sup>1</sup>. A conduta típica consiste em “vender ou expor à venda mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País”. Ademais, o *caput* prevê duas hipóteses de condutas, quais sejam: importar/exportar mercadoria proibida ou iludir o imposto devido. Portanto, a ação de iludir o fisco não é elementar da primeira figura, qual seja, o contrabando.

Em se tratando de internalização de cigarros de fabricação estrangeira e de importação destinada ao comércio, o importador deve atender às exigências previstas nos arts. 45 a 54 da Lei nº 9.532/97, que dispõem, *verbis*:

“Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica.

Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.

Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977.

Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações:

I - nome e endereço do fabricante no exterior;

II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado;

III - preço do fabricante no país de origem, excluídos os tributos incidentes sobre o produto, preço FOB da importação e preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil.

[...]

Art. 49. A Secretaria da Receita Federal, com base nos dados do Registro Especial, nas informações prestadas pelo importador e nas normas de enquadramento em classes de valor aplicáveis aos produtos de fabricação nacional, deverá:

I - se aceito o requerimento, divulgar, por meio do Diário Oficial da União, a identificação do importador, a marca comercial e características do produto, o preço de venda a varejo, a quantidade autorizada de vintenas e o valor unitário e cor dos respectivos selos de controle;

II - se não aceito o requerimento, comunicar o fato ao requerente, fundamentando as razões da não aceitação.

<sup>1</sup> “Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

(...)

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem”.

§ 1º O preço de venda no varejo de cigarro importado de marca que também seja produzida no País não poderá ser inferior àquele praticado pelo fabricante nacional.

§ 2º Divulgada a aceitação do requerimento, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na Receita Federal.

§ 3º O importador deverá providenciar a impressão, nos selos de controle, de seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC - MF e do preço de venda a varejo dos cigarros.

§ 4º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada maço, carteira, ou outro recipiente, que contenha vinte unidades do produto, na mesma forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal para os produtos de fabricação nacional.

§ 5º Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o § 2º, fica sem efeito a autorização para a importação.

§ 6º O importador terá o prazo de noventa dias a partir da data de fornecimento do selo de controle para efetuar o registro da declaração da importação.”

Infere-se, dos dispositivos legais supracitados, que, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tornam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o **contrabando**.

*In casu*, conforme já detalhado alhures, foram apreendidos cigarros de origem estrangeira, importados, por óbvio, com fins comerciais, pelo que deve ser dado prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de contrabando.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 6 de maio de 2013.